

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.405, DE 2012

Altera a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.405/2012, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Quintão, altera a Lei nº 8.666/1993 para incluir o uso preferencial da modalidade de licitação convite em caso de contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados. Atualmente, a lei estabelece que seja adota preferencialmente a modalidade de concurso para esse tipo de contratação, ressalvados os casos de inexigibilidade.

A proposição também altera a definição da modalidade de licitação convite na Lei nº 8.666/1993. Nos termos propostos, não haveria mais a obrigatoriedade de o convite ser feito somente entre interessados do ramo pertinente. Além disso, o PL passa a definir convite como “a modalidade de licitação entre interessados, cadastrados ou não, para prestação dos serviços técnicos especializados (...) e para bens de complexidade técnica”.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, além do mérito. O despacho inicial prevê que, posteriormente, a proposta será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

293BA7E144

293BA7E144

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Como já mencionado, a matéria tratada no PL nº 4.405/2012 altera as situações que possibilitam a utilização da modalidade de licitação denominada convite. Dessa forma, A proposição em tela não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, iniciamos nosso parecer expressando nossa discordância pelo fato de a proposta não ter sido avaliada preliminarmente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso XVIII, àquela Comissão manifestar-se sobre matéria referente a direito administrativo em geral.

Passemos à análise da proposição. O § 1º do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração”. Verifica-se que o dispositivo não elimina a possibilidade de a Administração utilizar-se de outras modalidades para a contratação de serviços técnicos especializados que não o concurso, desde que existam, obviamente, justificativas para tanto.

293BA7E144

293BA7E144

Em situações normais, entretanto, a modalidade de licitação e contratação mais apropriada para serviços técnicos especializados – enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 –, ressalvados os casos de inexigibilidade – serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto serviços de publicidade e divulgação – é mesmo o concurso.

No concurso, a Administração determina previamente quanto poderá gastar e as empresas dispostas a participar do certame apresentam suas propostas. Assim, é possível selecionar a proposta de melhor técnica. Na modalidade convite, entretanto, nos parece inviável que a Administração possa analisar as propostas previamente, sobretudo pela celeridade dos prazos nos certames desta modalidade.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 4.405/2012. No mérito, somos pela rejeição do PL nº 4.405/2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator

293BA7E144
293BA7E144